



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004290/99-68
Recurso nº. : 121.351
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : SUELI APARECIDA VITORASSI
Recorrida : DRJ em FÓZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.417

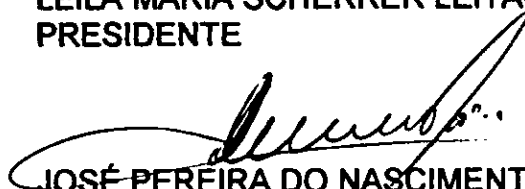
IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - É lícita a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, dos valores despendidos a título de honorários de advogados que comprovadamente representaram a reclamante em ação trabalhista que deu origem à receita tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUELI APARECIDA VITORASSI**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004290/99-68
Acórdão nº. : 104-17.417
Recurso nº. : 121.351
Recorrente : SUELI APARECIDA VITORASSI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada o Auto de Infração de fls. 61, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido de encargos legais, tendo em vista valores recebidos através de ação trabalhista e não declarados corretamente.

Mostrando seu inconformismo, a interessada apresenta a impugnação de fls.69, onde em síntese alega que a fiscalização não considerou as despesas havidas com honorários de advogados (fls. 75/80) no montante de R\$-18.135,00, o que resultaria na redução da base de cálculo conforme demonstra na impugnação.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo o valor de R\$- 5.580,00 a título de honorários advocatícios (parte).

Intimada da decisão em 08.11.99, protocola a interessada em 08.12.99, recurso de fls. 98/101, onde diz que os valores não aceitos como honorários advocatícios, foram pagas a profissionais que fazem parte do mesmo escritório jurídico, como se observa do próprio papel de petição, juntando como comprovação os documentos de fls. 103/148.

Às fls. 149, junta cópia de guia de recolhimento do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004290/99-68
Acórdão nº. : 104-17.417

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela que dele conheço.

O que se discute, nesta fase recursal, é tão somente o fato de haver a autoridade julgadora singular excluído da dedução da base de cálculo dos rendimentos tributáveis pela decisão, alguns valores que a recorrente considerara como pagamento de honorários advocatícios.

Ocorreu que, quando de sua impugnação (fls. 69), o contribuinte alegara que para o auferimento da receita tributável, tivera despesas como honorários advocatícios no montante de R\$-18.135,00, requerendo a exclusão desse valor da base de cálculo do tributo exigido.

A decisão singular contudo, entendeu que, apenas os documentos de fls. 75 e 80 no montante de R\$-5.585,00 poderiam ser aceitos, uma vez que, os demais advogados não constavam como elementos integrantes da ação trabalhista que originara a receita tributável objeto do lançamento.

Com a interposição do recurso, vieram aos autos os documentos de fls. 103/147, que são cópias de petições relativas à noticiada ação trabalhista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004290/99-68
Acórdão nº. : 104-17.417

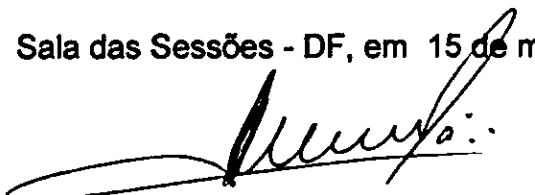
Cotejando tais documentos, constatou este relator que tais petições inclusive a inicial (fls. 103/108) estão firmadas também pelos advogados Darci L. Marim, Maria A. Almeida e Domingos Bordin.

Pertinentes ao documento de fls. 79, entendemos deva ser aceito, uma vez que, muito embora não assinado em decorrência do falecimento da beneficiária, a verdade é que, firmou ela petição inicial, tendo portanto participado da lide trabalhista que ensejou a o rendimento tributário objeto do lançamento.

Já os signatários dos demais recibos trazidos à colação, de uma forma ou de outra participaram daquela lide trabalhista, de sorte que, tais documentos devem ser aceitos.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO